



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001639/2001-63
Recurso nº. : 144.202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : FLÁVIO ROBERTO MELLO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.283

IRPF – DESPESAS DE QUILOMETRAGEM – Embora o contribuinte afirme que o valor recebido inclui ressarcimento de despesas de quilometragem realizadas por necessidade de serviço, não logrou trazer aos autos qualquer documento que comprovasse esse fato. Ausente a documentação probante, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ROBERTO MELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001639/2001-63
Acórdão nº. : 106-15.283

Recurso nº. : 144.202
Recorrente : FLÁVIO ROBERTO MELLO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 23.05.2001, com imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-base de 1994, que gerou imposição de imposto de renda no montante de R\$ 2.831,08, que acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz o total de R\$ 8.093,49.

O contribuinte recebeu da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo o montante de 50.977,43 UFIR, com imposto de renda retido na fonte no valor 8.745,98 UFIR. Ocorre que em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1995, fez constar o recebimento de rendimentos tributáveis de 39.921,91 UFIR. Chamado a se justificar, alegou que a diferença correspondia a ressarcimento de despesas de quilometragem em veículo próprio, que entendeu estar fora de tributação. A inclusão desta diferença é que redundou no auto de infração de fls. 02/06.

Na Impugnação de fls. 09 o contribuinte alegou que a diferença recebida está atrelada a ressarcimento de despesas com combustível para distribuição/venda de produtos da empregadora, em que utilizou-se de veículo próprio. Disse que o pagamento só era realizado mediante prestação de contas, mas que era difícil obter documentação para provar tais fatos, dado que já ultrapassado quase 07 (sete) anos.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, ao argumento de que cabia ao contribuinte trazer aos autos documentação que comprovasse sua argumentação.

Diante da argumentação da decisão recorrida, buscou o contribuinte obter provas de que recebia salário, comissão e reembolso de despesas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001639/2001-63

Acórdão nº. : 106-15.283

quilometragem, trazendo aos autos o documento de fls. 46/47, produzido e assinado por representante legal da empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001639/2001-63
Acórdão nº. : 106-15.283

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 44), pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é importante frisar que não há que se falar em decadência do lançamento. É que antes da lavratura do auto de infração sob exame, o contribuinte recebeu notificação de lançamento eletrônica de fls. 12, a qual foi julgada nula por descumprimento ao disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72. Sendo assim, o prazo de decadência deve ser contado na forma prevista no art. 173, inciso II do CTN, pelo que não há que se falar em decadência na hipótese.

No que pertine ao mérito, o debate gira em torno da natureza da verba recebida pelo contribuinte. Alega esse que a diferença entre o valor mencionado na DIRF entregue pela fonte pagadora (50.977,43 UFIR) e aquele oferecido à tributação por si (39.291,91 UFIR) corresponde a reembolso de despesas de quilometragem.

Embora essa alegação tenha sido feita já em Impugnação, naquele momento nenhuma prova foi trazida aos autos para confirmá-la. Em Recurso Voluntário, o contribuinte anexou os documentos de fls. 46/47. Contudo, a partir deles não é possível conferir e confirmar a diferença apontada e tampouco se realmente refletem reembolso de quilometragem, já que para tal seria necessário trazer aos autos documentos da empresa que identificassem a forma de tal reembolso, além de contra-cheque e confirmação das despesas.

É que para que tal rendimento fosse excluído dos tributáveis seria necessário comprovar que cuida-se de despesas necessárias a realização do serviço e que eram ressarcidas na exata medida de sua realização. Ausente tal comprovação, não é possível afastar a tributação.

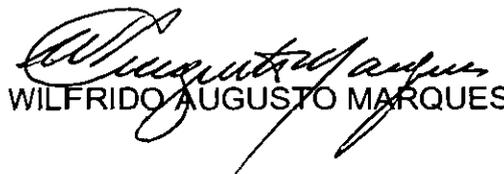


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001639/2001-63
Acórdão nº. : 106-15.283

Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001639/2001-63
Acórdão nº. : 106-15.283

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL